



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 14.717 - MG (2013/0341698-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES
DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA
REQUERIDO : R. DECISÃO DE FLS. 117/120
INTERES. : SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS JUNTO AO DETRAN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL. ART. 105, I, F, DA CF/88 E ART. 187 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal para conhecer do pedido de reconsideração como Agravo Regimental. Precedentes do STJ.

II. A presente Reclamação tem como objetivo desconstituir sentença que, reconhecendo a ilegitimidade ativa do agravante, indeferiu a inicial, em ação ordinária na qual se insurge contra (a) a determinação de que os despachantes sejam inscritos e aprovados em cursos de formação, como condição para habilitação de exercício profissional; e (b) a exigência de taxa de inscrição de filiação sindical.

III. Na inicial da Reclamação, o agravante sustenta, em síntese, que a sentença impugnada contrariaria precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento de Conflitos de Competência, oriundos de casos diversos do tratado nos autos, reconheceram sua natureza jurídica de autarquia federal.

IV. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a Reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou para garantir a autoridade das suas decisões – hipóteses incorrentes, no caso –, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 8.711/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2013; AgRg na Rcl 15.182/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/05/2014).

V. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que declara a competência no Conflito de Competência adstringe-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros feitos, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica" (STJ, Rcl 5.422/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/08/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 14.717 - MG (2013/0341698-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRDD/MG, contra decisão proferida pela Ministra ELIANA CALMON, assim fundamentada:

"Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento na alínea "f" do art. 105, I, da CF/88, contra decisão proferida pelo **JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, figurando como interessado o **SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUNTO AO DETRAN E OUTRO**.

Em síntese, o reclamante busca a suspensão dos efeitos da decisão atacada, a qual indeferiu petição inicial de ação civil pública, por entender não possuir a reclamante legitimidade ativa para figurar neste tipo de ação especial.

Aduz ter o *decisum violado* diretamente precedentes do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, os conflitos de competência ns. 125.837/SP e 116.024/MG.

Entendendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, pede a concessão da medida liminar.

DECIDO:

O artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, dispõe que:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para **a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;**

(...)" (grifei).

Dispõe, ainda, o art. 187, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessada ou do Ministério Público.

Ao que se tem, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, obediente à Constituição Federal, com o qual se harmoniza o art. 13 e seguintes da Lei nº 8.038/90, prevê o cabimento de reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

***In casu*, da decisão objeto da presente reclamação cabe recurso próprio, apresentando-se incabível reclamação ajuizada com o propósito de desconstituir a decisão proferida pelo juízo de piso raso. Com efeito, o afirmado descumprimento de decisão deste Superior Tribunal de Justiça se identifica, no verbo da reclamante.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, PORQUANTO BUSCAVA A REFORMA DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL, INEXISTINDO DECISUM DESTA CORTE RELACIONADO À DEMANDA EM CURSO PERANTE O ÓRGÃO RECLAMADO.

1. A reclamação não é via adequada para impugnar decisão singular de magistrado de primeira instância sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios esteja sendo descumprida.

2. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, a reclamação tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas por este Superior Tribunal, não servindo como sucedâneo recursal.

3. Na espécie, presente expediente não busca preservar a competência desta Corte ou a integridade de alguma de suas decisões, visando, nitidamente, modificar o resultado do julgamento proferido no âmbito da justiça comum, em sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação anulatória de protesto c/c indenização e condenou, solidariamente, o reclamante a pagar aos autores danos morais decorrentes de protesto indevido de título, no seu entender, divergindo de Súmula desta Corte, sem, contudo, indicar como teria ocorrido a usurpação de competência desta Corte, ou afronta a autoridade de sua decisão, o que não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível na via eleita, porquanto a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 9.864/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012)

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO – SUSPENSÃO DE EFEITOS – DECISÃO DE MINISTRO DO STJ EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO – AUSÊNCIA DE FORMA OU FEIÇÃO DE JUÍZO – FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A reclamação foi extinta em face da impossibilidade de esta constituir-se em sucedâneo recursal, em vista de que existe recurso cabível no âmbito do próprio STJ para atacar a decisão reclamada.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 2.958/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR DO BACEN. REAJUSTE DE 28,86%. REGULAR EXECUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. Não constitui sucedâneo recursal.

2. Hipótese em que a parte reclamante insurge-se contra decisão de desembargador que atribuiu efeito suspensivo a agravo de instrumento por entender, em sede de cognição sumária, que teria sido cumprida integralmente a obrigação de fazer consistente na incorporação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil – BACEN.

3. Se a parte exequente não se conforma com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento adotado pelo órgão julgador em sede de execução, deve se utilizar dos recursos cabíveis. A reclamação não se presta para essa finalidade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 2.617/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 422)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENSIONISTA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o reclamante insurge-se contra decisão de desembargador que negou pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento. Defende que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 2.497/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 421)

AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR - VIA INADEQUADA PARA SOLUCIONAR QUESTÕES SURGIDAS NA FASE DE EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação, em virtude de sua manifesta improcedência.

2. No caso dos autos, o Juízo em primeiro grau de jurisdição, ao julgar extinta a execução de título judicial ante a falta de liquidez do crédito, não infringiu decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida por este Superior Tribunal de Justiça, pois apenas dirimiu questão referente à execução do julgado, viabilizando o cumprimento da decisão desta Corte que havia determinado a apuração dos danos em liquidação de sentença.

3. A reclamação não é a via adequada para solucionar questões surgidas na fase de execução das decisões proferidas por este Pretório. "Caso contrário, qualquer dúvida surgida no feito dos cálculos na origem, quantum debeat, enfrentaria a respectiva Reclamação neste Tribunal, tão somente porque daqui saiu a última manifestação jurisdicional sobre a quaestio iuris" (RCL 1170/DF, 3ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, DJ 05/05/2003).

4. É inviável a utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 1376/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 04/10/2004 p. 188)

Pelo exposto, **INDEFIRO liminarmente a inicial**.
Intimem-se" (fls. 117/120e).

O requerente sustenta, em síntese, que a Reclamação não foi ajuizada como sucedâneo recursal, pois se insurge "contra situação interpretativa de natureza jurídica de caso concreto, ocorrido com a mesma parte!!! O desacato foi apontado de forma objetiva!!! – Conflito de Competência n.º 116.024/MG (...) – a jurisprudência colacionada é completamente divorciada da realidade fenomênica retratada nos autos" (fl. 126e).

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Conflitos de Competência tidos por violados, firmou entendimento no sentido de que o CRDD/MG possui natureza jurídica de autarquia federal, razão pela qual a decisão impugnada afrontou a autoridade de tais decisões.

Requer (a) a reconsideração da decisão agravada; (b) a concessão de medida liminar, determinando que os despachantes documentalistas tenham acesso ao e-CRV; (c) a análise acerca da recusa de reconhecimento do efeito **erga omnes** da ADIn 1.717-6/DF e ADIn 4.387/SP; e (d) a apreciação do que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 116.024/MG e do CC 125.837/SP.

Posteriormente, em 09/10/2013, o requerente apresentou duas petições de Agravo Regimental (fls. 137/180e e 181/224e) contra a decisão de fls. 117/120e.

Na certidão de fl. 225e, a Coordenadoria da Primeira Seção certifica que "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo aberto para interposição de agravo regimental, à decisão de fls. 117/120, teve sua contagem iniciada em 04.10.2013, com termo final em 08.10.2013. Contudo, a petição de fls. 137/224 somente foi protocolizada nesta Corte em 09.10.2013".

Petições do requerente, a fls. 228/233e, 236/251e e 253/270e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 14.717 - MG (2013/0341698-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, conforme salientado na certidão de fl. 225e, a decisão ora impugnada foi disponibilizada, no Diário da Justiça eletrônico, em 02/10/2013, e considerada publicada em 03/10/2013, de modo que o prazo para interposição de Agravo Regimental findou em 08/10/2013.

Assim, intempestivos os Agravos Regimentais de fls. 137/180e e 181/224e, protocolados apenas em 09/10/2013.

No entanto, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração de fls. 124/136e, protocolado em 03/10/2013, como Agravo Regimental. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TOMADO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. MULTA. ANTT. DECADÊNCIA E PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O pedido de reconsideração pode ser tomado como agravo regimental em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, RCD no AREsp 370.222/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO COM AMPARO NA RESOLUÇÃO 12/2009. DECISÃO ORIUNDA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão monocrática que não conheceu de Reclamação.

2. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.

[...]

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, RCD na Rcl 10.581/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/09/2013).

Feitas essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a presente Reclamação objetiva desconstituir sentença que, reconhecendo a ilegitimidade ativa do agravante, indeferiu a inicial, em ação ordinária na qual se insurge contra (a) a determinação de que os despachantes sejam inscritos e aprovados em cursos de formação, como condição para habilitação de exercício profissional; e (b) a exigência de taxa de inscrição de filiação sindical.

Na inicial da Reclamação, o agravante sustenta, em síntese, que a sentença impugnada contrariaria precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento de Conflitos de Competência, oriundos de casos diversos daquele tratado nos autos, decidiu que o CRDD/MG possui natureza jurídica de autarquia federal.

Ocorre que, nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a Reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou para garantir a autoridade das suas decisões, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO DESTE TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. VIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O instituto da Reclamação, com previsão nos artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 13, da Lei n. 8.038/1990 e, regulamentação ínsita no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, é o remédio processual adequado à preservação da competência desta Corte Superior de Justiça, bem como à garantia da autoridade de suas decisões.

II - Na espécie, o acórdão prolatado pela Quinta Turma desta Corte, examinou a controvérsia suscitada pela parte ora reclamante, negando provimento ao pleito em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

III - A reclamação foi interposta para atacar violação de precedente do Supremo Tribunal Federal, o que evidencia a inadequação da via eleita, bem como sua utilização com nítido caráter de sucedâneo de recurso.

IV- Inexistindo usurpação de competência deste Superior Tribunal, bem como descumprimento de sua decisão, a manutenção da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, é de rigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg na Rcl 15.182/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/05/2014).

"RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL INEXISTENTES.

A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à "preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (CF, art. 105, I, f), nenhuma dessas hipóteses presente no caso.

Espécie em que o reclamante alega divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência deste Tribunal, tema que deve ser articulado na via recursal.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg na Rcl 8.711/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2013).

Além disso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que declara a competência no Conflito de Competência adstringe-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros feitos, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica" (STJ, Rcl 5.422/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/08/2011). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO CONFLITO.

1. Inexistência de argumento novo capaz de infirmar a decisão impugnada.

2. **"A decisão que declara a competência no conflito somente se refere ao processo que lhe deu origem, não se estendendo a outros, ainda que análoga a situação fático-jurídica" (Rcl 60/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 30.08.04).**

3. **Inexistência de descumprimento de decisão desta Corte.**

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg na Rcl 2.231/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/12/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO.

1. **À míngua de disposição constitucional em outro sentido, as ações originárias, recursos e incidentes propostos perante o Superior Tribunal de Justiça, produzirão em regra, efeitos inter partes, vinculando tão-somente os órgãos julgadores que atuarem no caso em concreto, pois a esta Corte não é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outorgada competência para processar e julgar processos de natureza objetiva.

2. A reclamação neste Tribunal somente poderá ser proposta pelas partes litigantes afetadas por decisão gravosa e que afronte a autoridade de decisões proferidas no curso do próprio processo decidido, e não em outro.

3. Neste caso, não houve descumprimento de decisão proferida nesta Corte.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na Rcl 2.942/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

Ademais, se porventura a sentença ora impugnada estaria a contrariar o efeito vinculante e a eficácia **erga omnes** do decidido na ADI 1.717/DF e na ADI 4.387/SP – como alega o requerente (fl. 134e) –, a Reclamação, nesse sentido, deve ser dirigida ao STF, e não ao STJ.

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como Agravo Regimental e **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0341698-7 PROCESSO ELETRÔNICO RCD na Rcl 14.717 / MG

Número Origem: 396931820134013800

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 27/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA
RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUNTO AO DETRAN E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA
REQUERIDO : R. DECISÃO DE FLS. 117/120
INTERES. : SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUNTO AO DETRAN E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.